

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE – MA

REF. PROC. ADM. Nº 0101. 04740.2020

Requerente: Sec. Mun. Educação,

Assunto: Edital de Credenciamento. Aprovação de Minuta. Análise sobre legalidade da Contratação na Modalidade de Chamada Publica.

PARECER JURÍDICO Nº 012/2020 – CPL/PGM

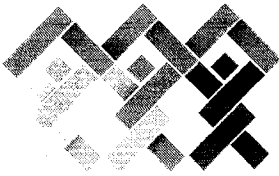
Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em ***Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.***

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por ofício, elaborado e assinado pela Secretaria Municipal de Educação solicitando Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, visando atender as necessidades da Alimentação Escolar do alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino para o exercício do ano de 2020 do município de Vargem Grande/MA.

Para tanto, o Exmo. Secretário justificou seu pleito para contratação via modalidade de credenciamento, haja vista a Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 026/2013, que garantem o fornecimento de alimentos da Agricultura Familiar para a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo FNDE para alimentação escolar na compra de produtos da agricultura familiar, priorizando os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas (art. 14).

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além do Ofício supracitado, Projeto Básico; despacho dando os devidos encaminhamentos aos setores responsáveis pela solicitação em tela; Planilha de preços com o Mapa de Cotações, bem como relatório sobre disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito.



Por último, certifica-se que a Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou os autos com Portaria que nomeia os membros participantes da comissão e a minuta do edital na modalidade de Credenciamento a esta Procuradoria Geral, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade do pleito em tela.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. Considerações Iniciais:

No presente caso, deve-se utilizar a Lei 8.666/93 e demais legislações de competência federal.

2. Do Instituto do Credenciamento e a Contratação Direta e Edital:

O tema referente à possibilidade de a Administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento já foi debatido. Cite-se recente julgado da relatoria do **Conselheiro Eduardo Carone**, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela Administração. Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento.¹

Dessa forma, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

Nesse mesmo sentido, o **Professor Luciano Ferraz** conceitua o credenciamento como:

¹ TCU. Denúncia n. 751.882. Primeira Câmara. sessão: 18/09/08.



O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.²

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes complementa:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.³

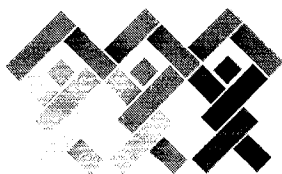
Esse credenciamento se justifica nos casos em que, para que haja o atendimento do interesse público, existe a necessidade de se obter várias propostas vantajosas, descaracterizando, assim, a competição. Nessa mesma esteira temos a doutora em Direito, **Sônia Y. K. Tanaka**:

Assim, se a Administração convida a todos os interessados que possuam os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária, hipótese em que os próprios Tribunais de Contas têm recomendado o uso do sistema de credenciamento.⁴

² FERRAZ, Luciano. Licitações. estudos e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada. 2002. p. 118.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica. 2000, p. 532.

⁴ TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ. maio 2003. p. 334 e 336.



O sistema de credenciamento traz muitas vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações pela diminuição do número de processos licitatórios e pelo melhor uso dos recursos disponíveis. Ainda citando a renomada **Sônia Y. K. Tanaka**:

A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.⁵

Tecidas as considerações iniciais sobre a definição do instituto do credenciamento, passa-se à exposição sobre qual procedimento a ser utilizado para a sua implementação.

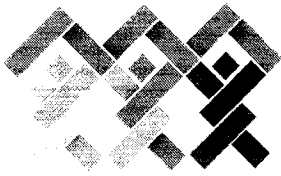
Sobre a questão, o **Tribunal de Contas da União** e este **Tribunal de Contas** já se manifestaram, respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, *verbis*:

Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade.⁶

Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, pelo qual caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e

⁵ TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ. maio 2003. p. 334 e 336.

⁶ TCU. Processo n. TC — 008.797/93-5. sessão: 09/12/2003.



pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento.⁷

Isto é, não só quando um fornecedor exclusivo é que se contrata por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de competição de todos, tem-se, portanto, o credenciamento, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

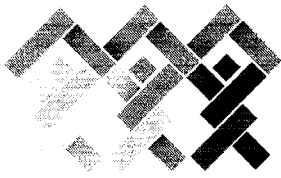
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Por conseguinte, segundo o **§1º do art. 14, da Lei de nº 11.947/2009**, a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, poderá ser dispensado o procedimento licitatório:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos

⁷ Excerto do voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão n. 687.621. Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. sessão Pleno: 06/06/2007. TCEMG.



atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. [Grifo Nosso]

In casu, observa-se que a o setor de cotação de preço levou em consideração quanto a definição dos valores de referencia, as informações da Tabela de Preços oficiais praticados pela CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento – PPA, cumprindo, assim, com requisito previsto no §1º da referido artigo. Dessa forma, a Assessoria Jurídica entende ser possível a dispensa deste procedimento licitatório, nos termos da lei anteriormente expostos, bem como do §1º do art. 14, da Lei de nº 11.947/2009.

3. Da Análise da Minuta do Edital:

Em relação à minuta do contrato (Anexo III), tem-se o **art. 55 da Lei nº. 8.666/93**, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta apresentada pela CCL/PMC. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

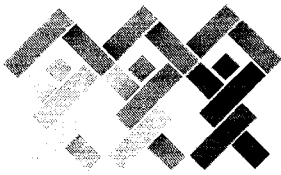
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso [não se aplica ao caso];

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º [...]

In casu, constata-se a legalidade do pedido, da motivação, bem como dotação orçamentária equivalente ao valor estimado, para que se possa efetivar o credenciamento para contratação de grupos formais e informais para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, objeto de estudo do aludido processo.

4. Considerações Finais:

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

✓ **DISPOSITIVO:**

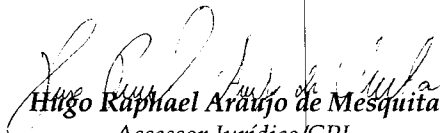
Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se que a minuta do Edital está aprovada e que é possível autorizar o certame de credenciamento, devendo os credenciados serem contratados diretamente na modalidade de inexigibilidade nos termos do art. 5º, caput, c/c parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhem-se os autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS** desta **Municipalidade** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Vargem Grande – MA, 16 de Janeiro de 2020.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018